



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094120-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAMILO ARAUJO DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BRADESCO CARTÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16568

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094120-30.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL PINHEIROS – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CAMILO ARAUJO DE SOUSA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

JUÍZA DE DIREITO: DRA. RENATA SOUBHIE NOGUEIRA BORIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença.

Decisão que deferiu a constrição de direitos do devedor sobre imóvel. Inconformismo do executado.

A parte executada não apresentou, nos autos de origem, impugnação à penhora.

Vedação à supressão de instância. Impenhorabilidade do bem não apreciada pelo Juízo de origem. Não conhecimento da matéria pela presente sede recursal.

Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos de Incidente de Cumprimento de Sentença, processado sob nº 0006535-43.2022.8.26.001, contra a decisão proferida às fls. 273 pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que deferiu o pedido de cancelamento de penhora de imóvel.

A parte agravante pede a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo. Sustenta a impenhorabilidade do imóvel ante a inexecutabilidade do título que fundou o procedimento de conhecimento originário.

O recurso é tempestivo e está dispensado de preparo em razão da gratuidade recursal concedida.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Trata-se de Execução de título Extrajudicial, movida por B BANCO BRADESCO CARTÕES S/A para satisfação do débito de R\$ 138.208,45 (atualizado para novembro/2022), fundado em ação monitória.

Às fls. 273 dos autos de origem houve deferimento da penhora do imóvel localizado na Avenida Raul Pompéia, 367, casa 04, Balneário

Japurá, na Cidade de Praia Grande, Estado de São Paulo, CEP:11714-020, limitado ao valor de R\$ 230.669,04.

Sustenta a parte agravante que foi vítima de fraude, tornando nula a sentença que constituiu o título funda a execução, de tal sorte que ingressou com a ação declaratória de inexigibilidade processada sob o nº 1001532-45.2025.8.26.0477.

Todavia, em pese a argumentação apontada, o pedido para reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel em nome da parte agravante não comporta apreciação, pois a questão não foi enfrentada pelo Juízo *a quo*.

Verifica-se que após o deferimento da constrição sobre o bem, a parte executada não apresentou a pertinente impugnação, ou seja, não foi dada ao Magistrado de Primeira Instância a oportunidade de se manifestar acerca da impossibilidade de penhora sobre imóvel.

Nessas circunstâncias, não cabe a esta instância analisar a impenhorabilidade do imóvel, uma vez que o pronunciamento do Órgão Colegiado configuraria supressão de instância, fenômeno vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - JUÍZO - REJEIÇÃO - CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA - AGRAVANTE - ARGUIÇÃO - ATIVOS - IMPENHORABILIDADE - VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - ART. 833, X, DO CPC - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - ANÁLISE A QUALQUER TEMPO - MATÉRIA - APRECIAÇÃO NESTA INSTÂNCIA - VEDAÇÃO - AGRAVANTE - NÃO DEDUÇÃO NA ORIGEM - SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO - NÃO

CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079202-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

Ressalta-se que o Magistrado de primeiro grau deverá se manifestar acerca da matéria para que, caso seja oportuno, a parte executada recorra da questão.

Assim, ante as considerações apresentadas, o recurso não pode ser conhecido.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se conhecimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator